

*berto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:993

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, as dotações dos orçamentos dos diferentes Ministérios em vigor no ano económico de 1933-1934 consignadas às despesas mencionadas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1) a 4) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931, e bem assim as verbas inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 8.º do capítulo 1.º e n.º 2) do artigo 69.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior para o referido ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antontno Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Despacho

Nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho último, fixo em \$05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

Ministério das Finanças, 25 de Agosto de 1933.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-lei n.º 22:994

Os recentes acontecimentos ocorridos na assembleia geral da Companhia Nacional de Navegação exigem para defesa dos interesses do Estado, dos capitais dos accionistas e da moral pública providências extraordinárias.

Revelaram-se ao mesmo tempo insuficientes as disposições já decretadas no sentido de regularizar as condições da exploração das carreiras, a vida administrativa das companhias de navegação e o funcionamento das suas assembleas gerais. É por isso necessário ir mais longe.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação, em exercício à data do presente decreto, suspendem imediatamente as suas funções.

Art. 2.º As funções que pelos estatutos da Companhia Nacional de Navegação pertencem à assemblea geral, ao conselho de administração e ao conselho fiscal serão exercidas, até à reorganização da Companhia, por uma comissão administrativa composta de três membros nomeados pelo Ministro da Marinha e dos quais um será o presidente.

§ 1.º O presidente e vogais da comissão administrativa perceberão por conta da Companhia a gratificação que oportunamente o Ministro da Marinha lhes fixar e que para nenhum poderá exceder a importância actualmente atribuída a qualquer membro do conselho de administração, com exclusão do presidente.

§ 2.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, cessantes por força do disposto no artigo 1.º, ficam obrigados, sob pena de desobediência qualificada, a prestar os esclarecimentos de que a comissão administrativa carecer, sem direito a qualquer remuneração.

§ 3.º O comissário do Governo continuará exercendo as suas funções junto da comissão administrativa.

Art. 3.º Enquanto subsistir a comissão administrativa a assemblea geral não poderá reunir nem deliberar senão quando aquela a convocar e para os efeitos exclusivos da convocação.

Art. 4.º A comissão administrativa procederá à reorganização dos serviços da Companhia, fará nova avaliação do activo por forma a aproximá-lo, quanto possível, do seu valor actual, levará em conta de amortização da frota o saldo do fundo de reserva em 31 de Dezembro de 1932, que fica extinto, e proporá ao Governo todas as providências que entenda deverem ser adoptadas para a reforma dos contratos existentes com o Estado, mais económica exploração das carreiras e melhoria de ligações entre a metrópole e as colónias por meio da navegação nacional.

Art. 5.º O balanço e contas de 1932 serão pela comissão administrativa sujeitas à apreciação da assemblea geral juntamente com as de 1933, se não houver conveniência, para defesa de interesses da Companhia, em sujeitá-las à aprovação de assemblea geral extraordinária, nos termos do artigo 3.º

§ único. O balanço confeccionado pela comissão administrativa será previamente submetido à aprovação do Governo.

Art. 6.º A aprovação de quaisquer contratos com o Estado, dos novos estatutos e do balanço e contas de 1933, e a designação dos corpos gerentes deverão realizar-se até 31 de Março de 1934.

§ único. Logo que estejam designados e empossados os novos corpos gerentes, a comissão administrativa criada pelo presente diploma cessará as suas funções.

Art. 7.º O Governo nomeará imediatamente uma comissão de inquérito, presidida por um magistrado judicial, para apurar das responsabilidades das anteriores administrações da Companhia. Verificadas irregularidades que importem procedimento judicial, o presidente da comissão de inquérito enviará ao agente do Ministério

Público no tribunal competente os elementos necessários para a instauração do respectivo processo.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma  
das Obras de Hidráulica Agrícola

### Decreto n.º 22:995

Considerando que pelo decreto n.º 20:856, de 3 de Fevereiro de 1932, foi autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a executar trabalhos de enxugo no campo de Azambuja;

Considerando que esses trabalhos foram realizados no devido tempo e nêles foi despendida a verba autorizada;

Considerando que para completá-los e dar-lhes a eficiência requerida se torna indispensável a construção de portas de água nos extremos de jusante das valas principais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despende até à quantia de 62.000\$ com a construção de três portas de água que fazem parte do sistema de defesa dos campos de Azambuja.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução das referidas obras.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Duarte Pacheco*.

### Decreto n.º 22:996

Considerando que pelo decreto n.º 20:967, de 20 de Fevereiro de 1932, foi a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a despende até à quantia de 980.000\$ com trabalhos de enxugo e de saneamento nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, nos quais era compreendida a desobstrução do colector de enxugo do Paúl de Magos;

Considerando ter-se verificado por trabalhos topográficos de precisão não bastar para o completo enxugo do referido paúl a simples reposição do antigo perfil do colector como fôra prevista na estimativa elaborada;

Considerando ser agora necessário completar o trabalho com a rectificação de um trço desse colector;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despende até à quantia de 300.000\$ em trabalhos de rectificação do perfil da Vala de Salvaterra para tornar possível o completo enxugo do Paúl de Magos.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução das referidas obras.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto-lei n.º 22:997

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Angola o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda (L. A. L.), com personalidade jurídica própria para os efeitos do presente decreto.

Art. 2.º A direcção do serviço (L. A. L.) pertencerá a um conselho de administração composto por três membros, sendo um de nomeação do governador geral de Angola, outro da Câmara Municipal de Loanda e o terceiro, de eleição, pelas associações comerciais e Industriais de Loanda em reunião conjunta das suas direcções.

§ 1.º Servirá de presidente o membro do conselho de administração nomeado pela Câmara Municipal, que executará todas as deliberações do conselho e exercerá as funções de gerência inerentes ao serviço.

§ 2.º As funções de presidente são remuneradas; as dos outros vogais são gratuitas.

Art. 3.º Todos os actos do conselho de administração do serviço (L. A. L.) referido no artigo 1.º serão fiscalizados por um fiscal permanente, que será nomeado pelo Banco de Angola enquanto não estiver amortizado o empréstimo a que se refere o artigo 10.º e que assistirá a todas as sessões do conselho.

§ 1.º O fiscal por parte do Banco, sempre que entenda que qualquer deliberação do conselho de administração não é conforme com os interesses do serviço, protestará contra a sua execução; a dúvida será submetida à apreciação do governador geral, que definitivamente resolverá, ouvida a direcção geral do Banco de Angola, em Loanda.

§ 2.º As funções do fiscal são gratuitas.

§ 3.º O governador geral de Angola tem o direito de suspender as deliberações do conselho de administração quando entenda que são contrárias à lei ou ao interesse público.

Art. 4.º O conselho de administração terá uma sessão ordinária semanalmente e todas as mais que o seu presidente entender necessárias.

§ 1.º A Câmara Municipal de Loanda nomeará e as associações comerciais elegerão além dos membros efectivos do conselho de administração referidos no artigo 2.º outros que os substituam nas suas ausências e impedimentos.